

Publicado no
D. J. N.º 7.050
De 31/05/2012
Allison S.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete da Corregedora

Provimento nº 14/2012 – CGJ

Instrui os tabeliães dos cartórios de registro de imóveis sobre o instituto da concessão de direito real de uso e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora **Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe conferem os artigos 96 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria,

CONSIDERANDO o que disciplina o Decreto-Lei nº 271/67;

CONSIDERANDO que mediante a concessão real de uso, a administração pública pode apenas *ceder* o uso de bens de seu domínio para o particular, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sob a *forma de direito real resolúvel*, para o desenvolvimento e implementação de atividades sócio-econômicas que sejam relevantes para o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de cercar o ato de registro de cautelas e rotinas administrativas para minimizar o risco de fraudes e prevenir responsabilidades, sem, contudo, obstacularizar o **instituto da concessão real de uso**, pela sua relevante função social, sendo, portanto, necessários esclarecimentos sobre o referido instituto aos tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas quando das Correições Ordinária Geral realizadas por esta Corregedoria- Geral da Justiça nas Comarcas do interior do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica determinado aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Piauí que não abram matrícula de imóveis urbano ou rural, com base

Emerg n.º

em título de concessão real de uso, expedidos pelo Município ou pelo Estado.

Parágrafo único – Deve, portanto, o Cartório de Registro de Imóveis proceder apenas a averbação da concessão real do uso no registro do imóvel em referência pertencente ao Município ou ao Estado.


Art.2º- Fica esclarecido a todos os tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Piauí, que a inscrição do instrumento de concessão (instrumento público, particular ou termo administrativo) do direito real de uso no Registro de Imóveis, não gera direito de propriedade para o concessionário (particular), posto que, este permanece intacto para a concedente (Administração Pública), já que *a concessão de uso é um direito real que não absorve nem extingue o domínio público*, ficando claro, pois, que não há que se falar em transferência da propriedade para o particular.

Art. 3º- A concessão real de uso, por ser de direito real, é oponível a terceiros, guarda perante a administração, proprietário do bem, cujo domínio subsiste íntegro, o vínculo da condição resolutiva de destinação à finalidade pública estipulada, sob pena de perecimento de direito.

Art.4º. Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2012.


EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Desembargadora Corregedora